



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600214-72.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: CELIRA PETER TOCHTENHAGEN

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA PELA CANDIDATA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELIRA PETER TOCHTENHAGEN contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de CAMAQUÃ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “a candidata não comprovou filiação partidária”, pois os “os documentos angariados são unilaterais”. (ID 45696765)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente alega que “inobstante a **ata** e a **ficha de filiação** não tenham sido admitidas como prova da filiação partidária, pois se tratam de documentos unilaterais, necessário colacionar aos autos outros elementos de prova, como por exemplo, **imagens das publicações realizadas no dia do evento partidário** na rede social Facebook [...], onde é possível constatar a presença da ora recorrente na reunião”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45696769)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, as provas juntadas pela candidata (ata de reunião, ficha de filiação e fotos de participação em eventos partidários) são suficientes para comprovar a referida condição de elegibilidade, uma vez que inexistem outras em direito que possam ser produzidas para confirmar o direito da recorrente, ou que possam dela ser exigidas. Desta forma, mitiga-se o enunciado 20 do E. TSE, sob pena de se penalizar em demasia a parte, homenageando-se, assim, o princípio da universalidade do sufrágio.

Conclusivamente, os documentos coligidos aos autos são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao MDB de CAMAQUÃ no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC